



DECISÃO Nº: 005/2015

PROTOCOLO Nº: 255730/2014-6

PAT N.º: 2046/2014 – SUMATI

AUTUADA: IPÊ Móveis Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda. - EPP.

FIC: 20.034.059-0

ENDEREÇO: Rua Reitor Onofre Lopes, 529, Candelária, Natal/RN.

EMENTA – ICMS – Saída de mercadoria desacompanha de documentação fiscal hábil. O procedimento fiscal encontra-se devidamente fundamentado em demonstrativos e provas que evidenciam com absoluta clareza que o contribuinte infringiu a legislação tributária indicada nos autos, além de não ter o mesmo oferecido prova de suas alegações. Processo regularmente instruído. Preenchimento de todos os requisitos necessários. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 2046/2014-SUMATI, no qual denuncia-se a saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis.

Em razão da conduta acima descrita, deu-se por infringido o art. 150, III, XIII e XIX c/c o art. 416, I, e 418, I, todos do RICMS aprovado pelo Dec. 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, III, "d", do já referido diploma regulamentar.



O contribuinte foi autuado, no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) a título de ICMS e R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), referentes a multa, o que perfaz um montante de R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).

1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos através da peça de impugnação de fls. 15/17, onde pleiteou pela improcedência do auto de infração.

Em suas razões, aduziu que a mercadoria entregue ao consumidor, teve sua nota fiscal emitida em 30.06.2014, ou seja, mais de 04 (quatro) meses antes da lavratura do auto de infração em análise, portanto, nenhum imposto deixou de ser recolhido.

Acaso não seja acolhido o fundamento acima escrito, acrescentou a necessidade de se imputar o pagamento do tributo, tão somente, sobre uma parte do móvel, e não em relação ao móvel inteiro, pois trata-se de móvel modulado e que no dia da abordagem, este contava, apenas, com parte do mesmo, notadamente, 30% (trinta por cento) de seu total, pois 70% (setenta por cento) já havia sido entregue, não podendo a base de cálculo do imposto e da multa, portanto, recair sobre esta parte.

Ao final, pediu a improcedência do auto de infração, vez que a nota fiscal foi emitida em 30.06.2014, ou seja, mais de 04 (quatro) meses antes da lavratura do auto de infração ou, alternativamente, fosse acolhido o pedido de não proceder com o cálculo do tributo e da multa sobre a totalidade do móvel, ou seja, que o aludido valor recaia, apenas, sobre o módulo que estava sendo transportado no dia da lavratura do auto de infração.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Manifestando-se nos autos, disse o autuante (fls. 33/35), dentre outras considerações que, mesmo flagrando o caminhão no momento do



descarregamento sem documentação fiscal, entrou em contato com a Sra. Gilda Valença, consumidora destinatária da mercadoria, a qual asseverou que a mercadoria demorou muito, bem como, não possuía documentação fiscal, e ainda, que a compra se deu no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), ou seja, a mercadoria circulou sem a devida documentação fiscal. Ademais, a posterior apresentação do documento fiscal não invalida o auto de infração.

Outrossim, a nota fiscal apresentada não reflete o ato da entrega e circulação da mercadoria, por ter sido utilizada em operação com data bastante antiga.

Acrescentou ainda, que de acordo com informação da consumidora, o bem foi todo entregue no momento da autuação.

Ao final, entendendo demonstrado o fato gerador, pugnou pela manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os presentes autos e constatando que a impugnante pede a improcedência da denúncia, observo que no auto de infração lhes foram devidamente apresentadas, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para a autuada exercer o seu direito de ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.



4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação, sobre denúncia relativa a saída de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis.

O contribuinte manifestou-se nos autos, aduzindo que a mercadoria entregue teve sua nota fiscal emitida em 30.06.2014, ou seja, mais de 04 (quatro) meses antes da lavratura do auto de infração em análise, portanto, nenhum imposto deixou de ser recolhido, bem como, alternativamente pleiteou pelo acolhimento do pedido de não se proceder com o cálculo do tributo e da multa sobre a totalidade do valor do móvel, vez que no momento da autuação estaria transportando, apenas, um módulo deste, no valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais) sem, contudo, oferecer qualquer prova do alegado.

Consoante se vê dos autos, e em face de todo cabedal probatório colacionado pelo autor do feito, notadamente em razão da nota fiscal apresentada não servir para amparar a operação que resultou na presente lavratura do auto de infração, ficaram cabalmente demonstrados os fatos denunciados na inicial, vez que os argumentos formulados pela defesa, não se mostram capazes de convencer este julgador de forma contrária.

Assim sendo, não vejo como mudar a essência do lançamento, nos moldes em que foi elaborado pelo seu autor, principalmente pelo fato de constatar claramente a saída de mercadoria desacompanhada da devida documentação fiscal.

5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe uma pena no valor de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais) a título de ICMS e R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), referentes a multa, o que perfaz um montante de



R\$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais), sujeito aos acréscimos decorrentes da correção monetária aplicável.

Encaminhe-se à repartição preparadora para cumprimento desta decisão, ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 07 janeiro de 2015.

Luiz Teixeira Guimarães Júnior
Julgador